



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
25/04/2010

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcos Aparecido Ferraz
Tribunal Pleno
09/11/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 173/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 81061200900002005 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Economus Instituto de Seguridade Social

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTE: Tereza Xavier de Lima

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARA CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO. *In casu*, pretendia o impetrante instruir agravo de instrumento com extração de cópias, que segundo alega não se encontravam nos autos. Porém, algumas das peças referidas foram desentranhadas e entregues ao patrono da parte adversa, conforme certificado nos autos. Portanto, o impetrante agiu com descuido no exame das peças dos autos. Em relação às demais peças, não foram produzidas provas de que as mesmas não estavam nos autos. Não configurada violação a direito líquido e certo do impetrante.
Segurança que se denega.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Custas sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) no importe de R\$ 200,00.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE REGIMENTAL

MARTA CASADEI MOMEZZO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N° 81061.2009.000.02.00-5 - PLENO - Fls. 1

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
IMPETRADO: ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: TEREZA XAVIER DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO E PARA CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO. *In casu*, pretendia o impetrante instruir agravo de instrumento com extração de cópias, que segundo alega não se encontravam nos autos. Porém, algumas das peças referidas foram desentranhadas e entregues ao patrono da parte adversa, conforme certificado nos autos. Portanto, o impetrante agiu com descuido no exame das peças dos autos. Em relação às demais peças, não foram produzidas provas de que as mesmas não estavam nos autos. Não configurada violação a direito líquido e certo do impetrante. **Segurança que se denega.**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Economus Instituto de Seguridade Social contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Egrégio Regional. Alega, em suma, que recebeu notificação com o seguinte despacho: "Proc. Com vista para contra-razões de recurso de revista e Proc. Com vista de despacho denegatório de recurso de revista" em 16/01/09; que em 20/01/09 diligenciou, a fim de obter cópias das peças descritas no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, para interpor agravo de instrumento e



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81061.2009.000.02.00-5 - PLENO - Fls. 2

contra arrazoar recurso de revista; que o empregado da OAB, responsável pela copiadora, entregou à pessoa desconhecida cópias e originais do processo; que os autos foram devolvidos em Cartório e foi orientado a peticionar nos autos e requerer a restituição das folhas faltantes e devolução de prazo, o que foi feito em 21/01/09; que em seu requerimento foi proferido a seguinte decisão interlocutória: "Indefiro os pedidos de reconstituição dos autos e de devolução de prazo recursal. Diversamente do sustentado pela reclamada-requerente, os documentos de fls. 43 a 110, por ela apontados como extraviados, foram, na verdade, desentranhados e entregues ao d. representante da reclamante. Nesse sentido a certidão de fls. 606. Quanto às fls. 273 e 711, igualmente mencionadas como faltantes, essas encontram-se nos autos". Afirma que não constou no verso das folhas 42 e 111 informação sobre o desentranhamento, que somente foi noticiado às fls. 606. Quanto às fls. 273 e 711, também ausentes à época dos fatos, esclarece que não foram localizadas e que foram devolvidas somente após o manuseio do processo pelo reclamado, sem que o mesmo fosse informado; que o Sr. Cartorário constatou que as fls. 273 e 711 não estavam nos autos e orientou o impetrante a peticionar nos autos; destaca que as fls. 111 estava escrito a lápis o seguinte: "V. Certidão fls. 606"; entende que primeiro houve falha do Cartório no sentido de não constar no local do desentranhamento tal ocorrência; segundo, houve extravio de fls. 273 e 711. Formula pedido de liminar para fins de devolução de prazo para interposição de recurso e apresentação de contra-razões. Instruiu a inicial com instrumento de procuração (fls. 8) e documentos de fls. 9/45.

Às fls. 47 foi indeferida a liminar.

As informações foram prestadas às fls. 53.

O litisconsorte manifestou-se às fls. 56/61.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 67/69.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N° 81061.2009.000.02.00-5 - PLENO - Fls. 3

VOTO

Insurge-se o impetrante contra decisão que indeferiu requerimento de devolução de prazo para fins de interposição de agravo de instrumento e contrarrazões de recurso de revista. Em síntese, afirma que pretendia instruir agravo de instrumento e que não se encontravam nos autos principais as fls. 43/111, 273 e 711, razão pela qual foi orientado a requerer a reconstituição das folhas faltantes e devolução de prazo, o que foi indeferido sob o fundamento de que os documentos de fls. 43/110 haviam sido entregues ao patrono da reclamante, conforme certidão de fls. 606, e que as folhas 273 e 711, ao contrário do alegado, estavam nos autos. Afirma que houve falhas, primeiro porque a certidão de desentranhamento deveria constar no local da ocorrência e segundo porque à época dos fatos as folhas 273 e 711 não estavam nos autos.

Pois bem, a segurança merece ser denegada. Com efeito, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá a prática do ato no prazo que lhe assinar".

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ocorrência de justa causa para deferir a devolução de prazo pretendida. Na verdade, o que observa é que o impetrante agiu com descuido no exame das peças dos autos. Teve acesso aos autos e, portanto, deveria observar que havia certidão de desentranhamento de documentos. Por outro lado, não há qualquer exigência legal para que conste na folha



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81061.2009.000.02.00-5 - PLENO - Fls. 4
anterior ou posterior ao desentranhamento a respectiva certidão.

Quanto às demais peças faltantes (fls. 273 e 711), nenhuma prova há no sentido de que à época dos fatos as mesmas não estavam nos autos.

Assim, não houve qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela autoridade coatora, motivo pelo qual denego a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) no importe de R\$ 200,00.


MARTA CASADEI MOMEZZO
Desembargadora Relatora